



## TRIBUNAL SUPREMO

16

### ACÓRDÃO

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Supremo:

- Ao abrigo do disposto no artigo 7 da Lei nº 4/99, de 2 de Fevereiro, o Partido FRELIMO, uma das formações políticas concorrentes às eleições gerais de 1999, veio, junto desta instância, interpor recurso da Deliberação nº 51/99, de 27 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, e requerer a anulação do nº 2 do ponto II da referida Deliberação.

Fundamentando, expende o requerente que:

- a) O artigo 57 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, estabelece o princípio de que os nomes dos eleitores devem constar dos cadernos de recenseamento, sendo a sua identidade "reconhecida pela respectiva mesa" através do cartão de eleitor;
- b) Só no caso de extravio do cartão é que a lei permite, como única alternativa, a apresentação do bilhete de identidade e confirmação dos delegados de que o eleitor consta efectivamente do caderno eleitoral (artigo 70);
- c) A decisão impugnada fixa uma outra forma de suprir a apresentação do cartão de eleitor, não prevista na Lei nº 3/99, designadamente, ao permitir que um eleitor que não seja portador do respectivo cartão possa ser admitido a votar "*desde que a sua identidade seja reconhecida pelos membros da assembleia de voto*".



Conclui requerendo a anulação do nº 2 do ponto II da Deliberação acima referida, repondo-se, assim, o que está estritamente fixado nos artigos 57 e 70 da Lei Eleitoral.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

Cumpridas as formalidades legais, há que apreciar e decidir.

- A Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das competências atribuídas por lei, designadamente as fixadas nas alíneas a) e i) do artigo 6 da Lei nº 4/99, de 2 de Fevereiro, aprovou a Deliberação nº 51/99, de 27 de Novembro, cujo conteúdo do nº 2, ponto II, é objecto do presente recurso.

O recurso mostra-se próprio, nos termos do disposto no artigo 7 da Lei nº 4/99, pois que suscita a reapreciação de uma Deliberação da CNE.

Quanto à tempestividade do recurso, mostram os autos que o recorrente o interpôs 24 horas após tomar conhecimento da deliberação impugnada. Ora, não prescrevendo a Lei nº 3/99 prazo específico para a situação presente, nem sendo nela estabelecido um prazo geral para a interposição de recurso das deliberações da CNE para o Conselho Constitucional, constata-se a existência de uma lacuna na lei, que carece de ser preenchida.

O uso subsidiário dos prazos fixados na lei geral não satisfaz a exigência de celeridade imposta pela natureza do processo eleitoral, daí que resta encontrar solução dentro da lógica e da sistemática da Lei Eleitoral.

Nesta Lei os prazos de interposição de recurso das deliberações da CNE variam entre 24 e 48 horas. Consequentemente, o presente recurso, em circunstâncias análogas, sempre seria de considerar tempestivo.



## TRIBUNAL SUPREMO

97

A legitimidade do recorrente decorre da circunstância de ser um dos partidos políticos devidamente registados como concorrente às eleições gerais, logo com interesse directo na questão.

O artigo 70 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, fixa o regime de suprimento da não apresentação do cartão de eleitor no acto eleitoral, por se haver extraviado, através da exibição do bilhete de identidade.

Sucede, porém, que o nº 2 do ponto II da Deliberação impugnada acrescenta outra forma de suprimento da falta de cartão de eleitor, ao referir que a identidade do eleitor pode igualmente ser reconhecida pelos membros da assembleia de voto.

Ao assim proceder, a CNE extravasou o limite das suas competências por fixar uma forma distinta daquela que o legislador quis estabelecer, já de forma excepcional, com a redacção dada ao artigo 70 da Lei Eleitoral.

Este acréscimo introduzido na redacção do dispositivo legal em referência, além de extravasar os limites legais, pode pôr em perigo a estabilidade e a transparência do sufrágio.

- Nestes termos, e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal acordam em dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, declarar nula a 2ª parte do nº 2 do ponto II da Deliberação nº 51/99, de 27 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, devendo aquele dispositivo passar a ter a seguinte redacção:

***“2. Os eleitores inscritos no caderno da assembleia de voto mas que não sejam portadores do respectivo cartão de eleitor***

podem ser admitidos a votar, ao abrigo do disposto no artigo 70 da Lei Eleitoral, desde que apresentem o seu bilhete de identidade. A inscrição no caderno de recenseamento é confirmada pelos delegados das candidaturas”.

Maputo, 1 de Dezembro de 1999

*João Carlos Trindade*  
*João Carlos Trindade*  
*António Moura*  
*Frederico Luís Medeiros*

Recebimento

de número data

*Sequeira*